



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. X. A Lei 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que cria a Agência Nacional de Mineração (ANM), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 19-A. A fixação das dotações orçamentárias da Agência na Lei de Orçamento Anual e sua programação orçamentária e financeira de execução, amparada por planejamento plurianual de investimentos, não sofrerão limites nos seus valores para movimentação e empenho.

Art. 19-B. A Agência submeterá anualmente ao Ministério do Planejamento e Orçamento a sua proposta de orçamento, para inclusão na lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 1º A Agência fará acompanhar as propostas orçamentárias de um quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos cinco exercícios subsequentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A efetividade da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos depende da capacidade institucional da Agência Nacional de Mineração (ANM), autarquia sob regime especial responsável pela regulação, fiscalização e gestão dos recursos minerais, funções essenciais para assegurar segurança jurídica, estabilidade regulatória e eficiência na implementação da política pública.



Todavia, a ANM enfrenta histórico quadro de insuficiência orçamentária e financeira, incompatível com a amplitude de suas competências legais. O contingenciamento de receitas vinculadas à atividade minerária e as restrições ao uso de recursos próprios comprometem sua capacidade operacional, retardam a análise de processos, limitam a fiscalização e dificultam a modernização da Agência.

Esse cenário contrasta com os objetivos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, voltada à expansão sustentável da mineração, à agregação de valor, ao adensamento das cadeias produtivas e ao fortalecimento da competitividade da indústria nacional. Não é possível alcançar tais objetivos sem assegurar ao órgão regulador os meios necessários para o pleno exercício de suas atribuições.

A autonomia financeira e orçamentária constitui elemento inerente ao regime jurídico das autarquias especiais, permitindo-lhes exercer suas competências com independência técnica, planejamento e observância aos princípios da eficiência e da boa administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal. A experiência de agências reguladoras como a ANATEL demonstra a importância desse modelo institucional, igualmente reconhecido pelo Tribunal de Contas da União ao destacar que o fortalecimento da capacidade financeira das agências é condição para a efetividade de suas funções regulatórias.

Assim, assegurar autonomia financeira e orçamentária à ANM representa medida indispensável para fortalecer sua atuação institucional, conferir maior segurança regulatória, atrair investimentos e viabilizar a implementação da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, em benefício do desenvolvimento econômico e da soberania mineral do País.

O aprimoramento sugerido estabelece um vínculo direto entre o princípio da boa governança regulatória e a necessidade de compatibilizar novas atribuições com recursos institucionais suficientes, exatamente a tese defendida tanto pela OCDE quanto pelo TCU.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.



Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6514931998>